



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 19 DE JUNHO DE 2020

“Altera Lei Complementar nº 029 de 26 de agosto de 2019, e dá outras providências.”

A Câmara de Vereadores do Município de Prados – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 029 de 26 de agosto de 2019, que instituiu o parcelamento do solo no Município de Prados.

Art. 2º - O artigo 12 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 Nos loteamentos é obrigatória a transferência ao município de áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistemas de circulação e espaços livres de uso público, que somarão área não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, cuja localização será determinada pelo Poder Executivo, avaliadas conforme utilização, forma geométrica, meios de acesso, topografia entre outras características pertinentes à sua utilização pelo poder público.

§1º. Para efeitos do parágrafo anterior não serão aceitas no cálculo do percentual de áreas a serem transferidas:

I - as Áreas de Preservação Permanente e as faixas não edificáveis;

II - as Áreas das faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica ou as faixas de domínio de vias e ferrovias.

§2º. Não são computados como áreas livres de uso público os canteiros centrais e os passeios ao longo das vias.

§3º. As áreas transferidas ao Município devem ter acesso direto ao sistema viário e as áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários e os espaços livres de uso público devem ser cercadas pelo loteador, conforme especificações da Prefeitura.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

Art. 3º - O anexo único, passa a vigor com a seguinte alteração:

ANEXO ÚNICO – PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DE NOVAS VIAS

CARACTERÍSTICAS	REFERÊNCIA	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL	VIA DE PEDESTRE	CICLOVIA
Velocidade diretriz (km/h)	(máximo)	60	50	40	-	-
Raio de curvatura horizontal (m)	(mínimo)	80	50	50	-	15
Rampa (%)	(máximo)	8	10	20	15	10
Rampa tolerável (%) (1)	(máximo)	10	12	25	-	15
Comprimento crítico de rampa (m)	(máximo)	200	200	200	-	-
Faixa de rolamento (m)	(mínimo)	3,0	3,0	3,0	-	1,5
Canteiro central (m)	(mínimo)	2	-	-	-	-
Passeio (m)	(mínimo)	4	3	1,5	-	-
Número de faixa de rolamento (n)	(mínimo)	4	2	2	-	2
Gabarito total das vias - caixa total (m)	(mínimo)	22	12	9	4	3

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Léster Rezende Dantas Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 19/06/2020

“Altera Lei Complementar nº 029 de 26 de agosto de 2019, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara, o incluso projeto de lei que “Altera Lei Complementar nº 029 de 26 de agosto de 2019, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei, ora encaminhado, visa atender solicitações de alteração redigida pelo engenheiro Renan Medeiro Penna, que passa fazer parte desta mensagem, com o objetivo de adequar a Lei Complementar nº 029/2019 a real situação municipal.

Assim, solicito a Vossa Excelência, após recebido, que remeta este Projeto de Lei para análise e votação dos demais membros desta Casa e que, ao final, seja aprovado em sua íntegra.

Atenciosamente,

Lester Rezende Dantas Júnior
Prefeito Municipal

Recebido em
19/06/2020
Agosta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS

SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PRADOS/MG

OBJETIVO:

O objetivo desta solicitação é adequar a Lei Complementar nº 031 de 09 de dezembro de 2019 com a real situação do município, com intuito de desburocratizar e agilizar o processo administrativo na implantação de novos empreendimentos, atraindo novos investidores e colaborando com o crescimento do município de forma ordenada.

1º SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA NO *CAPÍTULO IV – DA ÁREA INSTITUCIONAL*, ONDE TEM-SE:

CAPÍTULO IV - DA ÁREA INSTITUCIONAL

Art. 12 Nos loteamentos é obrigatória a transferência ao município de áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistemas de circulação e espaços livres de uso público, que somarão área não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, cuja localização será determinada pelo Poder Executivo, avaliadas conforme utilização, forma geométrica, meios de acesso, topografia entre outras características pertinentes à sua utilização pelo poder público.

§1º. As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços livres de uso público deverão ser de no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba a ser parcelada, sendo:

I – No mínimo 5% (cinco) por cento para instalação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – No mínimo 10% (dez) por cento de áreas verdes, praças e similares, favorecendo que as áreas providas de vegetação sejam preservadas intactas e permeáveis, e/ou enriquecidas com espécies adequadas ao bioma predominante.

§2º. Para efeitos do parágrafo anterior não serão aceitas no cálculo do percentual de áreas a serem transferidas:

I - as Áreas de Preservação Permanente e as faixas não edificáveis;

II - as Áreas das faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica ou as faixas de domínio de vias e ferrovias.

§3º. Não são computados como áreas livres de uso público os canteiros centrais e os passeios ao longo das vias.

§4º. As áreas transferidas ao Município devem ter acesso direto ao sistema viário e as áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários e os espaços livres de uso público devem ser cercadas pelo loteador, conforme especificações da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS

SOLICITA-SE A EXCLUSÃO DO PRIMEIRO PARÁGRAFO, ONDE DIZ:

§1º. As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços livres de uso público deverão ser de no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba a ser parcelada, sendo:

I – No mínimo 5% (cinco) por cento para instalação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – No mínimo 10% (dez) por cento de áreas verdes, praças e similares, favorecendo que as áreas providas de vegetação sejam preservadas intactas e permeáveis, e/ou enriquecidas com espécies adequadas ao bioma predominante.

JUSTIFICATIVA:

O intuito da alteração não é de reduzir a área de transferência ao município, que atualmente não deve ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba. O objetivo da alteração é para não haver porcentagens fixas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários (atualmente 5%) e para áreas verdes, praças e similares (atualmente 10%).

Entende-se que a exigência de porcentagens com valores fixos de área limita o município na melhor escolha, pois cada empreendimento é único e possui suas particularidades.

Com a alteração solicitada, o município através do setor responsável poderá avaliar a situação de cada empreendimento e adequar as porcentagens mínimas de forma criteriosa para sua implantação, podendo observar todos aspectos e características apresentadas e assim definir valores ideais.

O percentual exigido será fornecido pela Prefeitura com o fornecimento das diretrizes a serem obedecidas na elaboração do projeto de loteamento ou desmembramento e dos outros projetos de infraestrutura.

COM A ALTERAÇÃO TERÁ O CAPÍTULO IV - DA ÁREA INSTITUCIONAL DA SEGUINTE FORMA:

CAPÍTULO IV - DA ÁREA INSTITUCIONAL

Art. 12 Nos loteamentos é obrigatória a transferência ao município de áreas para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistemas de circulação e espaços livres de uso público, que somarão área não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, cuja localização será determinada pelo Poder Executivo, avaliadas conforme utilização, forma geométrica, meios de acesso, topografia entre outras características pertinentes à sua utilização pelo poder público.

§1º. Para efeitos não serão aceitas no cálculo do percentual de áreas a serem transferidas:

I - as Áreas de Preservação Permanente e as faixas não edificáveis;

II - as Áreas das faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica ou as faixas de domínio de vias e ferrovias.

§2º. Não são computados como áreas livres de uso público os canteiros centrais e os passeios ao longo das vias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS

§3º. As áreas transferidas ao Município devem ter acesso direto ao sistema viário e as áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários e os espaços livres de uso público devem ser cercadas pelo loteador, conforme especificações da Prefeitura.

2º SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA NO ANEXO ÚNICO – PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DE NOVAS VIAS ONDE DIZ:

ANEXO ÚNICO – PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DE NOVAS VIAS

CARACTERÍSTICAS	REFERÊNCIA	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL	VIA DE PEDESTRE	CICLOVIA
Velocidade diretriz (km/h)	(máximo)	60	50	40	-	-
Raio de curvatura horizontal (m)	(mínimo)	80	50	50	-	15
Rampa (%)	(máximo)	8	10	20	15	10
Rampa tolerável (%) (1)	(máximo)	10	12	25	-	15
Comprimento crítico de rampa (m)	(máximo)	200	200	200	-	-
Faixa de rolamento (m)	(mínimo)	3,5	3,5	3,5	-	1,5
Canteiro central (m)	(mínimo)	2	-	-	-	-
Passeio (m)	(mínimo)	4	3	1,5	-	-
Número de faixa de rolamento (n)	(mínimo)	4	2	2	-	2
Gabarito total das vias - caixa total (m)	(mínimo)	29	22	10	4	3

SOLICITAÇÃO:

Alterar tamanho mínimo da *Faixa de rolamento* de 3,50 metros para o tamanho mínimo de 3,0 metros em todos os tipos de vias, onde diz:

Faixa de rolamento (m)	(mínimo)	3,5	3,5	3,5	-	1,5
---------------------------	----------	-----	-----	-----	---	-----



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS

JUSTIFICATIVA:

A alteração do tamanho mínimo das faixas de rolamento das vias é para adequar a situação atual do município, onde não há a necessidade dessa largura total por faixa de rolamento, além de ser inviável aos investidores atrapalhando o crescimento da cidade. O tamanho solicitado na alteração atenderá de forma satisfatórias todos os usuários das novas vias, onde os mesmos poderão trafegar com segurança e conforto.

COM A ALTERAÇÃO TERÁ O ANEXO ÚNICO – PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DE NOVAS VIAS DA SEGUINTE FORMA:

CARACTERÍSTICAS	REFERÊNCIA	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL	VIA DE PEDESTRE	CICLOVIA
Velocidade diretriz (km/h)	(máximo)	60	50	40	-	-
Raio de curvatura horizontal (m)	(mínimo)	80	50	50	-	15
Rampa (%)	(máximo)	8	10	20	15	10
Rampa tolerável (%) (1)	(máximo)	10	12	25	-	15
Comprimento crítico de rampa (m)	(máximo)	200	200	200	-	-
Faixa de rolamento (m)	(mínimo)	3,0	3,0	3,0	-	1,5
Canteiro central (m)	(mínimo)	2	-	-	-	-
Passeio (m)	(mínimo)	4	3	1,5	-	-
Número de faixa de rolamento (n)	(mínimo)	4	2	2	-	2
Gabarito total das vias - caixa total (m)	(mínimo)	29	22	10	4	3

Prados/MG, 19 de junho de 2020.

Renan Medeiro Penna
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-MG 208418/D

RENAN MEDEIRO PENNA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 208418/D